



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2018 (Do Sr. Alan Rick)

Altera redação de dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848, Código Penal, de 07 de dezembro de 1940, mudando o limite de cumprimento de penas privativas de liberdade de 30 (trinta) anos para 45 (quarenta e cinco) anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, Código Penal, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 45 (quarenta e cinco) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Alan Rick
Deputado Federal DEM/AC

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º, caput, da Constituição Federal prevê que se garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à segurança. Segundo as palavras do professor Nagib Laibi Filho (Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 319):

“Não basta ao indivíduo viver e ser livre – necessário também que sinta a segurança de que os bens alcançados por ele não lhe serão retirados. A insegurança das relações sociais (e, em conseqüência, jurídicas) é algo que irrita a personalidade individual, pois todos trazem em si o sentimento de que suas necessidades serão satisfeitas com os bens que alcançaram.”

O texto constitucional admite ainda a segurança como direito social, segundo o art. 6º. Conforme art. 144 da Constituição, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Ressalta-se que:

“O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.” (STF – RE 559.646-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, julgamento 07.06.2011, Segunda Turma, DJE de 24.06.2011).

No entanto, o Estado Brasileiro falha na observância desses artigos e na implementação de políticas públicas satisfatórias no que tange à segurança pública.

O Brasil é um dos países com maior índice de criminalidade do mundo com níveis acima da média mundial. A população vive uma situação de vulnerabilidade frente o aumento dos crimes.

Percebe-se, ainda, o crescimento da sensação de insegurança em nossas cidades. A título de exemplo, em 2016 o número de mortes violentas intencionais no Brasil foi de 61.283, o que corresponde a 7 (sete) pessoas assinadas por hora, crescimento de 4,0% em relação ao ano de 2016. Esses números evidenciam e confirmam o medo que nossos cidadãos vivem.

Ademais, o senso de impunidade no Brasil é grande o qual impulsiona o cometimento de crimes. Em torno de 5% a 8% dos crimes violentos são resolvidos em nosso país.

Percebe-se, também, a ausência de efetividade da atuação estatal quando relacionado ao tema segurança pública. A população acredita que recorrer à autoridade pública de nada vai adiantar, crendo-se, ainda, na falência do Estado como gerador do bem-estar social, trata-se da sensação de inoperância das instituições, em especial descrença no sistema de justiça.

Diante de tais situações, uma das medidas possíveis como solução é o aumento do tempo de cumprimento de penas privativas de liberdade. Dentro de um quadro de extrema criminalidade e impunidade tal proposta visa garantir a segurança da população que sofre diariamente com essa chaga da violência bárbara. Inclusive, o aumento do tempo de cumprimento de pena é um mecanismo de forte inibição do cometimento de crimes.

O projeto de lei apresentado não é uma reação fruto de alarmismo midiático, pelo contrário, é uma medida enérgica contra uma situação de fato vivida pela sociedade.

Também, não se visa instituir no Brasil uma pena de caráter perpétuo o que é contrário à nossa Lei Maior (art. 5º, inciso XLVII, b), mas como falado acima, trata-se de medida efetiva para favorecer a diminuição ou inibição da criminalidade galopante em nosso país.

Dessa maneira, peço o apoio dos nobres pares para aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Alan Rick
Deputado Federal DEM/AC